



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



DECRETO Nº 038/2016, DE 05 DE JULHO DE 2016

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DOS
BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com o fundamento na Lei Orgânica Municipal, em especial ao art. 104, e demais legislações pertinentes:

CONSIDERANDO, a inexistência de um manual de "tombamento" dos bens públicos;

CONSIDERANDO, a necessidade da criação de uma rotina para o correto controle dos bens patrimoniais desta prefeitura;

DECRETA,

Art. 1º Ao Setor de Patrimônio compete o planejamento, a execução e o controle das atividades referentes à administração dos bens patrimoniais móveis e imóveis de propriedade do Município, devendo exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - promover o cadastro dos bens municipais, realizando inventários periódicos verificando a existência e o real estado de conservação;

II - providenciar o competente registro legal do tombamento de objetos móveis e imóveis considerados de interesse artístico, cultural ou de valor histórico para o Município;

III - promover, mediante avaliação prévia, a alienação dos bens obsoletos e inservíveis, na forma prevista na legislação pertinente;

IV - providenciar a documentação legal das doações ativas e passivas;

V - promover o recebimento, cadastro, etiquetamento e incorporação dos bens patrimoniais adquiridos;

VI - Elaborar os termos de responsabilidade sobre os bens vinculados às Secretarias, Departamentos e Setores, nos moldes do Sistema de Informática utilizado, atualizando-os sempre que houver exoneração, transferências ou substituição dos servidores responsáveis.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



VII – Realizar o acompanhamento e elaborar os competentes termos de transferências dos bens por ventura remanejados entre as Secretarias, Departamentos e Setores.

VIII – Manter rígido controle sobre as apólices de seguro dos bens principalmente quanto ao valor e prazo de vigência.

§ 1º A movimentação da conta contábil "Bens Imóveis" se dará pelos atos administrativos de aquisição, recebimento por doação, desapropriação, usucapião, construção de obras, ampliação, reavaliação, perda por sinistro e alienação.

§ 2º Os Bens Móveis serão objeto de registro analítico individualizado com a indicação de suas características e dos responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/64).

§ 3º O registro contábil dos bens móveis poderá ser de forma sintética (art. 95 da lei 4.320/64).

Art. 2º Na aquisição de todo e qualquer bem permanente o Setor de Contabilidade deverá encaminhar ao Setor de Patrimônio cópia da nota fiscal e respectiva nota de empenho para o necessário cadastramento, controle e etiquetamento dos bens adquiridos.

Art. 3º Enquanto o bem adquirido não for devidamente etiquetado pelo Setor de Patrimônio, não é permitido a sua utilização, ficando a responsabilidade pelo uso do mesmo sem o tombamento, à cargo do secretário correspondente onde o bem encontra-se localizado;

Art. 4º Todas as transferências de bens móveis permanentes de um setor para outro deverão ser antecipadamente requisitadas ao Setor de Patrimônio que, se for o caso, autorizará a operação mediante a elaboração do competente termo de transferência e emissão de novo termo de responsabilidade, assim como demonstrado no Anexo II.

Art. 5º Para fins de registro e controle como patrimônio permanente, bens móveis, no âmbito da Administração Municipal, fica estabelecido, além do critério da estimativa de duração superior a dois anos, previsto no art. 15, §2º da Lei nº 4.320/64, que o valor da aquisição, construção ou avaliação seja igual ou superior a R\$ 100,00 (Cem Reais).

Art. 6º As cessões, permutas, baixas, reavaliações ou quaisquer outras alterações havidas deverão ser comunicadas ao Setor de Patrimônio, e a este compete encaminhar as informações necessárias para o setor Contábil para o registro das alterações que afetam o resultado patrimonial.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 7º As ações que envolvem a aquisição de bens deverão obedecer as rotinas do Departamento de Compras e Licitações do Município.

Art. 8º O Setor de Patrimônio deverá realizar vistorias periódicas em todos os bens, a fim de certificar-se de sua existência e conservação.

Parágrafo primeiro – O responsável pelo bem deverá comunicar imediatamente ao setor de patrimônio qualquer ocorrência tão logo constatado o extravio, roubo ou furto, alterações de características, extravio da placa de identificação saída para outro setor e outras ocorrências.

Parágrafo segundo – Sempre que houver necessidade de reavaliação do valor do bem constante do patrimônio, bem como a inserção no referido cadastro de bem sem comprovação de aquisição ou valor, o prefeito nomeará através de decreto executivo, comissão composta de 05 (cinco) membros, entre eles funcionários efetivos e profissionais civis da área, para proceder o estudo, avaliação e laudo para a referida operação.

Parágrafo terceiro – Toda a alienação de bens móveis e imóveis constante do Patrimônio Municipal, deverá ser precedida de avaliação do valor venal por Comissão nomeada pelo prefeito através de decreto, bem como de Lei autorizativa.

Art. 9º Todo equipamento ou material permanente de propriedade particular do funcionalismo público que ingressar eventualmente nas repartições de trabalho, deverá pelo seu proprietário ser comunicado formalmente ao Setor de Patrimônio.

Art. 10º Anualmente deverá ser procedido o levantamento geral dos bens móveis e imóveis que terá por base o inventário físico analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade, em conformidade com a legislação específica.

§1º O levantamento, cadastramento, controle e etiquetagem ficará ao encargo de servidor, especialmente designados para tal fim.

§2º Realizado, o inventário, este será objeto de análise e submetido aos ajustamentos necessários para a apresentação do balanço, dentro do prazo estabelecido.

§3º Os ajustamentos ou conciliações serão feitos, verificando-se os assentamentos contábeis em confronto com o inventário. As divergências que porventura surgirem de diferença de preços, ou de avaliação, então serão ajustadas, sempre após o laudo emitido pela comissão prevista no Parágrafo segundo do artigo 8º deste decreto.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 11 A conservação dos bens públicos municipais é de responsabilidade de todos os servidores mediante uso adequado e cuidados de manutenção preventiva e corretiva.

Art. 12 A inobservância das normas estabelecidas decreto pelos agentes públicos acarretará na sua responsabilização nos termos da Lei.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carlo/SC, 05 de julho de 2016.

MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA
Prefeito Municipal

VALDERI DA SILVA
Secretário da Fazenda Pública Municipal